

MENSAGEM N°01/2022

VETO :TOTAL ÀS EMENDAS
AO AUTOGRÁFO: LEI N°3887/2022
PROJETO DE LEI :N°026/2022
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE
CÂMARA DE VEREADORES GRAVATÁ-PE

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas no Art. 59, IV da Lei Orgânica Municipal, envio a esta casa Legislativa VETADO TOTALMENTE às EMENDAS N° 05, 06, 07, 08 e 10 ao autógrafo da Lei **N°3887/2022**, que dispõe sobre: ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA (LOA) para o exercício financeiro 2023, oriunda do Projeto de Lei N°026/2022 de autoria do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO

O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu ao Poder Executivo a iniciativa do Projeto de Lei que trata de disposições orçamentárias.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte identificando no PPA as ações que

receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo.

A LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere e que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Nesta lei, está contido um planejamento de gastos que define as obras e os serviços que são prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis.

No âmbito dos requisitos para propositura de emendas, ao Projeto de Lei que versa sobre o ORÇAMENTO, a Constituição Federal determina em seu artigo Art. 165 :

“...§ 2º desse artigo exige que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO.

§ 7º que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual. “

E ainda no seu Art. 166:

§ 3ºAs emendas ao Projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente pode ser aprovados caso :

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Em mesmo sentido a Constituição do Estado de Pernambuco determina em seu Art 127:

“...§ 3ºAs emendas ao Projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente pode ser aprovados caso :

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;”

A Lei Orgânica Municipal também faz alusão ao Orçamento:

“Art. 39 – O orçamento geral e o plano plurianual do investimento do Município obedecerão às disposições da Constituição Federativa do Brasil, bem como, aos ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e, em sua



legislação complementar, às normas gerais de direito e às disposições desta Lei Orgânica”

A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) do Município de Gravata, LEI Nº3874/2022, aprovada na Câmara Municipal, determina em seu Art 53:

“...§2º As emendas a Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento desta) ficando VEDADAS as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.”

Considerando a Legislação Máxima de nosso Ordenamento Jurídico: a Constituição Federal e norteado pelos Princípios Basilaes da Administração Pública **VETO TOTALMENTE** as emendas ao autógrafo da Lei Nº3887/2022,a seguir relacionadas.

EMENDA Nº05/2022

AUTORIA : VEREADOR TADEU ORLANDO NASCIMENTO

ALTERAÇÃO NO ELEMENTO: 3.1.90.04(Contratação Tempo Indeterminado)

PROPOSITURA : Contraria Constituição Federal, Constituição Estadual Lei Orgânica Municipal, LDO Municipal.

EMENDA Nº06/2022

AUTORIA : VEREADOR TADEU ORLANDO NASCIMENTO

ALTERAÇÃO NO ELEMENTO: 3.1.90.04 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica)

PROPOSITURA: Contraria Constituição Federal, Constituição Estadual Lei Orgânica Municipal , LDO Municipal.

EMENDA Nº07/2022

AUTORIA: JOSÉ ALÉRCIO DE FARIAS (CABRITINHA)

ALTERAÇÃO NO ELEMENTO: 3.3.90.39.00 (Contratação Tempo Indeterminado)

PROPOSITURA: Contraria Constituição Federal em seu Art.19 que versa sobre:

“...Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



*l- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*

O Brasil é oficialmente um Estado Laico, pois a Constituição Brasileira e outras legislações preveem liberdade de crença religiosa aos cidadãos, além da proteção e repseito às manifestações religiosas.

De acordo com a Emenda ao Orçamento Municipal N°07/2022, O Município ficará obrigado a subvencionar à “Semana da Cultura Evangélica”, desta forma, contrariando a Constituição Federal e ferindo Princípios Basilares que norteiam a Administração Pública, dentre eles os: da Legalidade e Impessoalidade.

EMENDA N°08/2022

AUTORIA : BRUNO VILAR SALES

ALTERAÇÃO NO ELEMENTO: 3.1.90.04 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica)

PROPOSITURA: Contraria Constituição Federal, Constituição Estadual Lei Orgânica Municipal , LDO Municipal.

EMENDA N°10/2022

AUTORIA : JIDEALDO MANOEL DANTAS

ALTERAÇÃO NO ELEMENTO: 3.1.90.04 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica)

PROPOSITURA: Contraria Constituição Federal, Constituição Estadual Lei Orgânica Municipal , LDO Municipal.

Diante de todo argumento exposto, acolhendo os motivos evidenciados pelas Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Gravatá, **VETO TOTALMENTE** as emendas N°05, N°06, N°07, N°08, N°10/2022 ao Autógrafo da Lei N°3887/2022.

Atenciosamente,

Palácio Joaquim Didier, em 14 de dezembro de 2022, 200º da Independência;
132º da República


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município Gravatá